

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.457.846 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S) : **MUNICIPIO DE ASSIS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ASSIS**
ADV.(A/S) : **MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO**
RECDO.(A/S) : **EDUARDO DE CAMARGO NETO**
ADV.(A/S) : **DANIEL ALEXANDRE BUENO**

DECISÃO

1. O Município de Assis/SP formalizou, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, recurso extraordinário (eDOC 12) contra acórdão (eDOC 4) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa possui o seguinte teor:

APELAÇÃO. AGENTE POLÍTICO. EX PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS. Regime de subsídios. 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Possibilidade. Natureza constitucional das verbas. Matéria sedimentada no julgamento do Tema n. 484 de Repercussão Geral (RE n. 650.898/RS). Desnecessidade de previsão legal específica. Interpretação sistemática das regras constitucionais. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Foram opostos embargos de declaração contra esse julgado, os quais restaram acolhidos para sanar erro material, consoante se observa da seguinte ementa (eDOC 7):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Ocorrência. Acórdão que contém a informação de que o autor, ora embargante, ocupava o cargo de prefeito, quando na verdade ocupava o cargo de vereador. Embargos acolhidos para suprir o erro material apontado, sem alteração do resultado.

RE 1457846 / SP

Em suas razões, o recorrente sustenta que a conclusão externada pela Corte de origem, ao deferir, à parte recorrida, ex-agente político vinculado ao Município de Assis/SP remunerado por meio de subsídio, o direito ao recebimento de décimo terceiro salário e de férias acrescida do terço constitucional sem a correspondente indicação de legislação local que preveja o pagamento de tais verbas, viola preceitos constitucionais.

Assevera, nesse contexto, que, “no presente caso, não existe previsão em lei local no Município de Assis/SP que autorize ou fundamente o pagamento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional a agente político (vereador), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe” (eDOC 12, fl. 36).

Ao final, requer seja “conhecido e provido o presente Recurso Extraordinário, para reformar a r. decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o fim de julgar improcedente a ação apresentada em face do Recorrente” (eDOC 12, fl. 37).

Em contraminuta (eDOC 13, fls. 14-22), Eduardo de Camargo Neto pugna pela inadmissibilidade do excepcional ou, se admitido, pelo seu desprovimento.

É o relatório. Decido.

2. Colho da sentença prolatada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP (eDOC 2) os seguintes trechos elucidativos da controvérsia:

Trata-se de ação de cobrança na qual o autor alega ter exercido o mandato eletivo de Vereador na cidade de Assis SP no período de 2016 a 2020, sustentando não ter recebido o pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço

RE 1457846 / SP

constitucional e décimo terceiro salário dos anos de 2016 a 2020.

[...]

No mérito, revejo entendimento anteriormente esposado por este Juízo, ante o julgamento do RE nº 650.898, submetido à repercussão geral, E. STF que assim decidiu:

[...]

Desta feita, fixou-se a tese de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (“§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”), não é incompatível com o pagamento do terço de férias e décimo terceiro salário, ou seja, decidiu-se que não há incompatibilidade entre o regime de remuneração dos agentes políticos referidos no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, por meio de subsídio e o pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Todavia, referida ausência de incompatibilidade entre o regime de pagamento dos agentes políticos e as verbas denominadas décimo terceiro salário e férias não dispensa a necessidade de previsão em lei do ente político ao qual se vincula o agente.

Essa lógica afigura-se plausível, na medida em que os Municípios têm autonomia para fixar o regime legal dos seus servidores e agentes.

Assim, havendo previsão na lei orgânica do Município, tais vantagens são devidas, pois não são incompatíveis com a Constituição Federal, todavia no caso em apreço, o Município de Assis, não possui legislação que autorize referidos pagamentos, tornando-os, assim, indevidos.

(Destaquei)

RE 1457846 / SP

Feito esse registro, destaco, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, julgou o RE 650.898 (Tema n. 484), Redator para o acórdão o ministro Roberto Barroso (Tema n. 484), por meio do qual emanou orientação no sentido de que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias. Transcrevo a ementa desse vinculativo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A 'verba de representação' impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.

Colho, ademais, do voto proferido pelo ministro Roberto Barroso, por ocasião de referido julgamento, o seguinte fragmento elucidativo:

RE 1457846 / SP

17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. **A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.**

(Grifei)

Desse modo, o entendimento jurisprudencial dominante na Suprema Corte não torna defeso o recebimento de verbas correspondentes a férias acrescidas do terço constitucional e a décimo terceiro salário por agentes públicos ocupantes de cargos eletivos remunerados por meio de subsídio, contanto que haja previsão na legislação infraconstitucional do respectivo ente federativo ao qual vinculado o agente político.

Não é por outra razão que ministros de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal têm reiteradamente negado provimento a apelos extremos nos quais também se discutia, à semelhança do caso em apreço, o recebimento, por agente político, de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, quando ausente lei local com previsão de pagamento de referidas verbas (ARE 1.209.879, Relator o ministro Roberto Barroso; ARE 1.219.007, Relator o ministro Marco Aurélio; RE 1.283.419, Relator o ministro Luiz Fux; RE 1.283.469, Relator o ministro Ricardo Lewandowski; RE 1.309.795, de minha relatoria; entre outros). Cito, nesse mesmo sentido, a ementa do seguinte julgamento colegiado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO

RE 1457846 / SP

CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, *CAPUT*, § 1º, 7º, VIII E XVII, 37, *CAPUT*, E 39, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das verbas na legislação local pertinente.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1.197.896 AgR, Relatora a ministra Rosa Weber)

Assim, o acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento e com os precentes supra expostos.

3. Em face do exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** para restabelecer, na espécie, a sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP.

4. Publique-se.

RE 1457846 / SP

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente

19/12/2023**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.457.846 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S) : **EDUARDO DE CAMARGO NETO**
ADV.(A/S) : **DANIEL ALEXANDRE BUENO**
AGDO.(A/S) : **MUNICIPIO DE ASSIS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ASSIS**
ADV.(A/S) : **MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NORMATIVA EM LEI LOCAL. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO. TEMA N. 484 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo, no exame do RE 650.898, Redator do acórdão o ministro Roberto Barroso, Tema n. 484/RG, concluiu ser constitucional o recebimento de terço de férias, férias remuneradas e décimo terceiro salário por agente político remunerado mediante subsídio, desde que o pagamento dessas verbas esteja previsto em legislação local.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 8 a 18 de dezembro de 2023, na conformidade da ata de

RE 1457846 AGR / SP

julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno e reputar indevida a incidência dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

19/12/2023**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.457.846 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S)	: EDUARDO DE CAMARGO NETO
ADV.(A/S)	: DANIEL ALEXANDRE BUENO
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE ASSIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ASSIS
ADV.(A/S)	: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Eduardo de Camargo Neto interpôs agravo interno de decisão mediante a qual dei provimento ao recurso extraordinário por entender estar o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do Supremo.

Segundo sustenta, trata-se de recurso extraordinário voltado ao reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.

O agravante alega, ademais, que a exigência de previsão, em norma local, para pagamento de gratificação natalina e férias anuais acrescidas do terço constitucional implica subtração de direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores pela Constituição Federal.

É o relatório.

19/12/2023**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.457.846 SÃO PAULO****VOTO**

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por advogado constituído, foi interposto no prazo legal. Conheço do recurso.

Correta a decisão agravada.

Colho da sentença prolatada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP (eDoc 2) trechos que elucidam a controvérsia:

Trata-se de ação de cobrança na qual o autor alega ter exercido o mandato eletivo de Vereador na cidade de Assis/SP no período de 2016 a 2020, sustentando não ter recebido o pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário dos anos de 2016 a 2020.

[...] No mérito, revejo entendimento anteriormente esposado por este Juízo, ante o julgamento do RE nº 650.898, submetido à repercussão geral, E. STF que assim decidiu:

[...]

Desta feita, fixou-se a tese de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”), não é incompatível com o pagamento do terço de férias e décimo terceiro salário, ou seja, decidiu-se que não há incompatibilidade entre o regime de remuneração dos agentes políticos referidos no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, por meio de subsídio e o pagamento de férias e décimo terceiro

RE 1457846 AGR / SP

salário.

Todavia, referida ausência de incompatibilidade entre o regime de pagamento dos agentes políticos e as verbas denominadas décimo terceiro salário e férias não dispensa a necessidade de previsão em lei do ente político ao qual se vincula o agente.

Essa lógica afigura-se plausível, na medida em que os Municípios têm autonomia para fixar o regime legal dos seus servidores e agentes.

Assim, havendo previsão na lei orgânica do Município, tais vantagens são devidas, pois não são incompatíveis com a Constituição Federal, todavia no caso em apreço, o Município de Assis, não possui legislação que autorize referidos pagamentos, tornando-os, assim, indevidos.

O Supremo, no julgamento do RE 650.898 (Tema n. 484/RG), Redator do acórdão o ministro Roberto Barroso, consolidou orientação no sentido de que o regime de subsídio, embora incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, não obsta o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, desde que previsto o recebimento dessas verbas na legislação infraconstitucional. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias,

RE 1457846 AGR / SP

pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.

Naquela mesma oportunidade, o ministro Roberto Barroso fez constar de seu voto o seguinte:

17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

Com efeito, o entendimento dominante no Supremo torna defeso o recebimento, por agentes públicos ocupantes de cargos eletivos remunerados mediante subsídio, de férias acrescidas do terço constitucional e da gratificação natalina, sem que haja previsão em norma infraconstitucional do respectivo ente federativo ao qual vinculado o agente político.

Não por outra razão os Ministros de ambas as Turmas desta Corte têm reiteradamente negado provimento a recursos extraordinários em que se discute o adimplemento dessas parcelas quando ausente previsão em lei do ente político ao qual vinculado o agente. Nesse sentido, destaco, entre outros, os seguintes precedentes: ARE 1.209.879, ministro Roberto Barroso; ARE 1.219.007, ministro Marco Aurélio; RE 1.283.419, ministro

RE 1457846 AGR / SP

Luiz Fux; RE 1.283.469, ministro Ricardo Lewandowski; e RE 1.309.795, da minha relatoria. Transcrevo, a título de ilustração, a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, *CAPUT*, § 1º, 7º, VIII E XVII, 37, *CAPUT*, E 39, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das verbas na legislação local pertinente.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1.197.896 AgR, ministra Rosa Weber)

Esse o quadro, entendo que o acórdão recorrido está em desconformidade com a ótica desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Quanto aos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do

RE 1457846 AGR / SP

Código de Processo Civil, não têm eles autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam acréscimo ao ônus estabelecido previamente. Na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior – como na espécie –, a incidência é indevida.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.457.846

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : EDUARDO DE CAMARGO NETO

ADV.(A/S) : DANIEL ALEXANDRE BUENO (161222/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ASSIS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ASSIS

ADV.(A/S) : MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO (274149/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e reputou indevida a incidência dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1457846

RECORRENTE(S):	MUNICIPIO DE ASSIS
ADVOGADO(A/S):	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ASSIS
ADVOGADO(A/S):	MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO
RECORRIDO(A/S):	EDUARDO DE CAMARGO NETO
ADVOGADO(A/S):	DANIEL ALEXANDRE BUENO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 27/02/2024.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)